



CNPJ: 65.353.401/0001-70 – INSC. EST. 062.760.522-0080

Ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pequi /MG

PROCESSO Nº 33/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 03/2026

COMERCIAL VENER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 65.353.401/0001-70, devidamente estabelecida na Av. Americo Vespúcio, Nº 213, Cep 31.230-240, Bairro Parque Riachuelo, Belo Horizonte/MG, por seu representante infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento previsto no art. 164 da Lei Nº 14.133/2021, e considerando os itens 3 á 9 , 11,12,45 á 50,71,72,73,75,80 á 83, 121 á 123, 133 á 137, 181 182 183 184 208 209 223 á 233, 243,244, do edital, bem como sob os preceitos constitucionais previstos no artigo 5º, XXXIV, alínea “a” da CRFB/88, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de licitação, por omissão, **ao não solicitar Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário** referente aos itens já mencionados, do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir.

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que a licitação ocorrerá no dia 26/02/2026 (QUINTA FEIRA). Considerando que o prazo para apresentação de impugnação ao ato convocatório é de até o terceiro dia útil que anteceder à data de realização do Pregão, portanto, o prazo limite para apresentação da impugnação é até o dia 23/02/2025 (SEGUNDA FEIRA). Desta forma, é manifestamente tempestiva a presente Impugnação apresentada nessa data.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Prefeitura Municipal de Pequi /MG realizará licitação na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por item, visando à contratação de empresa para aquisição de materiais e itens de higiene e limpeza para atender às demandas de diversas Secretarias da Prefeitura de Pequi /MG.

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MATERIAL DE LIMPEZA - HIGIENE - DESCARTAVEIS

AV: AMÉRICO VESPÚCIO, 213-APARECIDA CEP 31230-240-BH - MG
TEL/FAX: (31) 3425-7501 (31) 99550-7321 (31) 987517342
E-MAIL: comercial@comercialvener.com.br



CNPJ: 65.353.401/0001-70 – INSC. EST. 062.760.522-0080

A empresa Impugnante tem interesse em participar dos itens 3 á 9 , 11,12,45 á 50,71,72,73,75,80 á 83, 121 á 123, 133 á 137, 181 182 183 184 208 209 223 á 233, 243,244, do edital do certame acima mencionado. Possui atividade econômica compatível com o objeto licitado, porém, entende que o edital é omissivo quanto à apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário para as empresas que tiverem interesse de fornecimentos para os itens mencionados.

Ao analisar o referido edital, verifica-se que não é exigido das empresas licitantes a Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário para os itens em questão, documentos essenciais para demonstrar que as empresas respeitam as boas práticas sanitárias. A licitação ora impugnada busca a contratação de produtos relacionados a materiais de higiene pessoal e saneantes.

Ora, a própria legislação exige que as empresas que exercem atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir produtos mencionados no edital, necessitem da Autorização da Anvisa, vejamos o conteúdo presente no artigo 7º, inciso VII da Lei nº 9.782/1999:

Lei nº 9.782/1999, Art. 7º, VII

"autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;"

Nesse sentido o artigo 8º da referida lei estabelece a relação de produtos em que exige a Autorização da Anvisa:

Lei nº 9.782/1999, Art. 8º, § 1º, III e IV

"§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: [...] III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;"

De plano, deve ser registrado que o objeto do certame se enquadra no termo saneantes, cosméticos e higiene pessoal, constante da Lei 6.360/76, que regulamenta os procedimentos relativos à vigilância sanitária para as empresas que pretendem exercer atividades pertinentes ao objeto, conforme normatizado no art. 1º e 2º da referida lei:

Lei nº 6.360/76, Art. 1º

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MATERIAL DE LIMPEZA - HIGIENE - DESCARTÁVEIS

AV: AMÉRICO VESPÚCIO, 213-APARECIDA CEP 31230-240-BH - MG
TEL/FAX: (31) 3425-7501 (31) 99550-7321 (31) 987517342
E-MAIL: comercial@comercialvener.com.br



CNPJ: 65.353.401/0001-70 – INSC. EST. 062.760.522-0080

"Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos."

Lei nº 6.360/76, Art. 2º

"Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem."

A Lei n.º 6360 /1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, em seu Art. 3º adota as seguintes definições quanto aos Produtos de Higiene; Perfumes e Cosméticos;

Lei nº 6.360/76, Art. 3º, III e VII

"Art. 3º — Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes: [...] III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros; [...] VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo: [...] d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico."

De acordo com a Anvisa, verifica-se quais tipos de empresa que necessitam da Autorização para Funcionamento. É exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde,

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MATERIAL DE LIMPEZA - HIGIENE - DESCARTAVEIS

AV: AMÉRICO VESPUCIO, 213-APARECIDA CEP 31230-240-BH - MG
TEL/FAX: (31) 3425-7501 (31) 99550-7321 (31) 987517342
E-MAIL: comercial@comercialvener.com.br



CNPJ: 65.353.401/0001-70 – INSC. EST. 062.760.522-0080

cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. A Anvisa determina que as empresas que atuam em todos os processos relativos aos produtos supracitados possuam Autorização de Funcionamento – AFE, e alvará sanitário, conforme exigência da Lei nº 6.360/76.

Desta forma, fica claro que os produtos mencionados nos itens do edital são produtos que precisam de Autorização de Funcionamento – AFE, e Alvará Sanitário para que as empresas possam comercializá-los.

No mesmo sentido a Legislação Estadual de Minas Gerais, Lei nº 13.317/1999 estabelece o seguinte:

Lei nº 13.317/1999, Art. 82, I

"Art. 82 - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde: I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam: [...] produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos; perfumes, cosméticos e correlatos;"

Importante mencionar que a própria legislação estabelece penalidades para empresas que desenvolvem atividade sem a devida autorização, *in verbis*:

Lei nº 13.317/1999, Art. 99, I

"Art. 99 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei: I - Construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de: a) advertência; b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto; c) cancelamento do alvará sanitário; d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial; multa;"

DA JURISPRUDÊNCIA REITERADA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFE EM LICITAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MATERIAL DE LIMPEZA - HIGIENE - DESCARTAVEIS

AV: AMÉRICO VESPÚCIO, 213-APARECIDA CEP 31230-240-BH - MG
TEL/FAX: (31) 3425-7501 (31) 99550-7321 (31) 987517342
E-MAIL: comercial@comercialvener.com.br



CNPJ: 65.353.401/0001-70 – INSC. EST. 062.760.522-0080

Embora a Lei nº 14.133/2021 traga inovações no regime de licitações e contratos, a essencialidade de que os fornecedores de produtos sujeitos à vigilância sanitária possuam a AFE da ANVISA é um entendimento consolidado na jurisprudência pátria, que visa à proteção da saúde pública e à observância dos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

É fundamental destacar que a natureza da relação comercial em uma licitação pública, mesmo para empresas que se consideram varejistas, muda quando o objeto é o fornecimento à Administração Pública. Nesses casos, a transação é considerada de **distribuição ou comércio atacadista**, e não varejo, o que impõe a obrigatoriedade da AFE.

Esse entendimento foi expressamente abordado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) em um caso análogo ao presente, que envolveu um pregão para aquisição de fraldas descartáveis. A decisão do TJES, no **Processo nº 0005901-15.2015.8.08.0069**, é clara ao analisar a Resolução ANVISA RDC 16/2014:

TJES Processo: 0005901-15.2015.8.08.0069, Decisão do Relator José Paulo Calmon Nogueira da Gama

"Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (fl. 50), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista."

A decisão do TJES prossegue, afirmando que a AFE é cogente para atividades de distribuição de produtos de higiene pessoal:

TJES, Decisão do Relator José Paulo Calmon Nogueira da Gama

"Fixada tal premissa, constata-se o artigo 3º da mesma Resolução exige a Autorização de Funcionamento (AFE) para empresa que realize atividades de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais."

Consequentemente, a empresa vencedora que não apresentou a AFE foi considerada desclassificável, em observância ao princípio da vinculação ao edital:

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MATERIAL DE LIMPEZA - HIGIENE - DESCARTÁVEIS

AV: AMÉRICO VESPÚCIO, 213-APARECIDA CEP 31230-240-BH - MG
TEL/FAX: (31) 3425-7501 (31) 99550-7321 (31) 987517342
E-MAIL: comercial@comercialvener.com.br



CNPJ: 65.353.401/0001-70 – INSC. EST. 062.760.522-0080

TJES, Decisão do Relator José Paulo Calmon Nogueira da Gama

"Nesse panorama, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital: [...] Isso porque a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação."

Este posicionamento é corroborado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG) em seu parecer no **Processo nº 1071630**, referente a uma denúncia sobre irregularidades em um pregão para aquisição de materiais de limpeza. O MPC-MG, ao refutar o argumento de que a AFE não seria exigível de empresas comerciais, reforçou o conceito de que o fornecimento à Administração Pública configura atividade atacadista:

MISTRIO-PUB.-CONTAS, Seção 23

"A Resolução nº 16/2014, estabelece, ainda, a definição de distribuidor e comércio atacadista conforme se verifica no inciso VI do art. 2º, verbis: [...] VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;"

MISTRIO-PUB.-CONTAS, Seção 24

"Não se pode olvidar que o contrato de fornecimento dos produtos objeto do pregão em comento seria firmado entre a licitante vencedora (empresa fornecedora do ramo) e a Administração Pública Municipal, logo, entre duas pessoas jurídicas."

E, com a devida vênia, é imprescindível trazer à baila o fato de que a omissão na exigência de tal documento pode acarretar sérias consequências para o agente público responsável. No mesmo processo analisado pelo Ministério Público de Contas, o órgão concluiu pela aplicação de multa pessoal à Sra. Yara Lúcia Meireles de Oliveira, Pregoeira e Subscritora do Edital, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão da classificação irregular de uma empresa licitante que não apresentou a AFE.

MISTRIO-PUB.-CONTAS, Seção 37

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MATERIAL DE LIMPEZA - HIGIENE - DESCARTAVEIS

AV: AMÉRICO VESPÚCIO, 213-APARECIDA CEP 31230-240-BH - MG

TEL/FAX: (31) 3425-7501 (31) 99550-7321 (31) 987517342

E-MAIL: comercial@comercialvener.com.br



CNPJ: 65.353.401/0001-70 – INSC. EST. 062.760.522-0080

"Diante do exposto, em razão da classificação irregular da empresa licitante Tainnah Tallulah Estanislau Silva-ME, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser aplicada multa pessoal à Sra. Yara Lúcia Meireles de Oliveira, Pregoeira e Subscritora do Edital, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 85, inciso II, da Lei Complementar 102/2008."

Este precedente demonstra claramente que a inobservância da exigência da AFE não é uma mera formalidade, mas um requisito legal que, se ignorado, pode gerar responsabilização direta ao agente público que deixar de exigí-lo.

O MPC-MG, inclusive, cita a própria decisão do TJES mencionada, demonstrando a uniformidade do entendimento:

MISTRIO-PUB.-CONTAS, Seção 27

"A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo também proferiu decisão no mesmo sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO."

De forma similar, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), no **Acórdão da Denúncia nº 1007383**, julgou improcedente uma denúncia que questionava a exigência de AFE em edital de pregão para materiais de limpeza e higiene. O TCE-MG confirmou a correção da exigência, citando a mesma Resolução ANVISA RDC 16/2014:

Denúncia-TCE, Conclusão da Unidade Técnica

"Por todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que a solicitação de Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária constante da Cláusula VIII – Documentação de Habilitação, subitem 1.18 do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 004/2017 está correta, condizente com a legislação acima exposta que regulamenta o assunto, não restringindo a participação de interessados ao certame e não se constituindo em ilegalidade."

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MATERIAL DE LIMPEZA - HIGIENE - DESCARTAVEIS

AV: AMÉRICO VESPÚCIO, 213-APARECIDA CEP 31230-240-BH - MG
TEL/FAX: (31) 3425-7501 (31) 99550-7321 (31) 987517342
E-MAIL: comercial@comercialvener.com.br



CNPJ: 65.353.401/0001-70 – INSC. EST. 062.760.522-0080

Essas decisões reiteram que a exigência da AFE da ANVISA, mesmo que a empresa se qualifique primariamente como varejista, é plenamente legal e necessária quando o fornecimento é destinado à Administração Pública, caracterizando-se como atividade de distribuição ou atacado.

Portanto, as empresas que irão participar da referida licitação e que fornecem exatamente os produtos que exigem a Autorização de Funcionamento (AFE) e Alvará Sanitário, devem apresentar os referidos documentos no momento da habilitação.

É cediço que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional, porém, da forma em que o edital foi elaborado, permite que várias empresas que não possuem autorização de comercializar os referidos produtos participem da licitação. De acordo com o artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário não será uma restrição à competitividade da licitação; é simplesmente o cumprimento da legislação sanitária e a garantia da qualidade e segurança dos produtos fornecidos à população, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência.

Senhor Pregoeiro, permitir que determinada empresa participe da licitação sem que ela possua as qualificações e autorizações legais, coloca em risco a responsabilidade da própria prefeitura em fornecer produtos que não possuem as devidas autorizações sanitárias. A Administração Pública tem o dever de zelar pela saúde e bem-estar da coletividade, e a exigência da AFE é um requisito indispensável para tanto.

DOS PEDIDOS

De acordo com os fatos e fundamentos acima expostos, e com base na legislação e na jurisprudência citadas, a Impugnante requer que a Prefeitura Municipal de Pequi /MG :

1. **Receba** a presente Impugnação;
2. **Julgue procedente** o pedido para que o edital seja retificado e passe a **exigir de todos os licitantes a Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e o Alvará Sanitário** para

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MATERIAL DE LIMPEZA - HIGIENE - DESCARTAVEIS

AV: AMÉRICO VESPUCIO, 213-APARECIDA CEP 31230-240-BH - MG

TEL/FAX: (31) 3425-7501 (31) 99550-7321 (31) 987517342

E-MAIL: comercial@comercialvener.com.br



CNPJ: 65.353.401/0001-70 – INSC. EST. 062.760.522-0080

quem participar dos itens 3 á 9 , 11,12,45 á 50,71,72,73,75,80 á 83, 121 á 123, 133 á 137, 181 182 183 184 208 209 223 á 233, 243,244, do edital, sob pena de inabilitação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 19/02/2025

Documento assinado digitalmente
 **GIULIA STEPHANIE NASCIMENTO**
Data: 19/02/2026 15:59:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Giulia S Nascimento – Gerente de vendas
CPF.129.648.736-90

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MATERIAL DE LIMPEZA - HIGIENE - DESCARTAVEIS

AV: AMÉRICO VESPUCIO, 213-APARECIDA CEP 31230-240-BH - MG
TEL/FAX: (31) 3425-7501 (31) 99550-7321 (31) 987517342
E-MAIL: comercial@comercialvener.com.br